



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009274-95.2018.8.26.0565, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIRCE TOLEDO, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009274-95.2018.8.26.0565.

Comarca de São Paulo– 13ª VFP. – Juíza Calila de Santana Rodamilans.

Apelante: DIRCE TOLEDO.

Apelados: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

VOTO Nº 39.538.2

EMENTA (IA): DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO IMPROCEDENTE.

Ação visando indenização por danos morais e materiais devido a alegada falha de atendimento médico no Pronto Socorro do Hospital Municipal Dr. Ignácio de Proença Gouveia-João XXIII, Capital-SP.

I. Razões de Decidir. A responsabilidade do Estado e de prestadores de serviços públicos é objetiva, mas requer prova de culpa em casos de falha anônima do serviço. O laudo pericial indica que o tratamento médico seguiu as diretrizes adequadas e não houve negligência, imprudência ou imperícia. A ausência de diagnóstico imediato da fratura arco costal não alteraria o tratamento, que seria conservador.

II. Dispositivo. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Ação proposta por Dirce Toledo, objetivando indenização por danos morais e materiais, por alegada falha de atendimento médico realizado no Pronto Socorro do Hospital Municipal Dr. Ignácio de Proença Gouveia-João XXIII, Capital-SP.

A sentença, de relatório adotado, rejeitou o pedido.¹

Recorre a autora, pela reforma da r. sentença; recurso

¹ Sentença, fls. 138/144.

processado e contra-arrazado.²

Fundamentação

Sustenta a autora que, no dia 10/03/2017, sofreu um acidente na estação de trem do Brás, vindo a cair no vão entre o trem e a plataforma; foi levada ao Pronto Socorro do Hospital Municipal Dr. Ignácio de Proença Gouveia- João XXIII, acompanhada por uma segurança da estação.

Narra que no atendimento foi solicitado exames de *raio-x*, receitado dipirona, soro e uma injeção, e recebeu alta; permaneceu com dor, sem respirar direito; foi mais três vezes no Pronto Socorro em São Caetano, sem melhora; dois meses do acidente passou em consulta com ortopedista, fez outro exame de *raio-x*, constatou-se fratura no 8º arco costal HTD, contusão e inflamação no joelho esquerdo.

Atribui a autora falha no primeiro atendimento realizado no Hospital Municipal Dr. Ignácio de Proença Gouveia- João XXIII, onde a fratura não foi diagnosticada, isso prolongou o sofrimento sem tratamento adequado.

Recurso improcedente.

A obrigação de indenizar do Estado, bem como das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, em regra, decorre da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF/88); porém, nos casos em que se alega a falta ou a falha anônima do serviço, empenha a identificação de culpa decorrente de má prestação de serviço.

² Recurso de apelação, fls. 149/155; contrarrazões, fls. 161/164.

Como se cuida de serviço médico-hospitalar, a prova do não emprego dos meios adequados e da melhor técnica no atendimento médico é requisito indispensável ao reconhecimento do dano indenizável.

Conforme o perito judicial, nem o exame clínico nem a radiografia simples são ideais para o diagnóstico de fraturas de arcos costais; os exames são específicos, mas não muito sensíveis para fraturas não deslocadas, como no caso da autora **(fl. 115)**.

Ainda segundo o perito, os exames radiológico, tomográfico e de ressonância magnética, entre outros, são complementares e devem ser indicados pelo médico assistente após sua avaliação clínica, considerando o quadro patológico do paciente, bem como possíveis complicações **(fl. 118)**.

Ressalte-se que o Pronto Socorro presta atendimento de atenção básica e primária. No caso da autora, a prioridade no atendimento, após o trauma torácico sofrido, foi averiguar possível lesão pulmonar, o que não houve, sendo a fratura de arco costal de difícil diagnóstico ao exame de RX **(fl. 118)**.

Por fim, considera o perito, pelo contido nos autos, que a autora sofreu trauma leve no joelho e no tórax, tendo evoluído com possível fratura sem desvio do 8º arco costal.

Esse tipo de fratura é de tratamento conservador, sendo orientado repouso relativo e uso de medicamento sintomático, por isso, o diagnóstico de fratura no primeiro atendimento não alteraria a conduta, as-

sim como a evolução clínica sintomática, que, de maneira geral, evolui para consolidação sem sequela em torno de oito semanas (**fl. 118**).

Dessa forma, sequer é possível afirmar que a fratura arco costal já existia na ocasião do acidente; também não há como concluir que a falta de diagnóstico tenha agravado a situação da autora, ou resultado em tratamento diverso do adotado; pois, para responsabilização do ente público faz-se mister a presença não apenas de dano, como também do nexo causal.

Além disso, o intuito principal do exame RX realizado no Pronto Socorro do Hospital Municipal foi apurar possível lesão pulmonar, até porque a fratura arco costal é diagnosticada, geralmente, através de exames complementares, levando em conta a evolução clínica do paciente.

Inexistindo, portanto, irregularidade na postura do corpo clínico do Hospital, que realizou atendimento adequado para o quadro apresentado, incabível a obrigação de reparar dano.

Ante o exposto, confirma-se a r.sentença da nobre e culta Juíza Calila Rodamilans, por seus e pelos sobreditos fundamentos; responde a autora pelos ônus de sucumbência, elevada a verba honorária de 10 para 15% (quinze p/cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade judiciária concedida.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR